



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 182/2021

São José da Boa Vista-PR, 29 de junho de 2021.

ref.: Ofício 76/2021 – Requerimento nº 11/2021

**Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores;**

Tendo a honra de cumprimentá-lo e a todos os dignos Vereadores desta Casa Legislativa, encaminhamos cópia do Parecer Jurídico nº 119/2021 emitido pela Procuradoria do Município, o qual solicitamos a fim de subsidiar a resposta deste Prefeito ao Requerimento nº 11/2021 de autoria dos vereadores Carlos Eduardo de Oliveira, José Lucas Rolim Bento, Jovane de Oliveira, Maria Helena Barbosa de Paiva e Ricardo Natal de Oliveira.

Assim, serve o referido Parecer Jurídico como resposta ao Requerimento nº 11/2021.

Com os melhores cumprimentos.

  
**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR**  
Recebido em 29/06/2021  
As 13h21m  
M<sup>o</sup> 110  
*Assis*

Exmo. Sr.  
**JOVANE DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
São José da Boa Vista - PR

**PARECER JURÍDICO nº 119/2021**

EMENTA: *Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos exercentes de cargo de vereador. Inteligência do artigo 38, III, da CR/88 e do artigo 72, III, da Lei municipal nº 571/2003. Acúmulo de cargo. Possibilidade desde que haja compatibilidade de horários.*

I

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, o qual foi instado a se manifestar pela Câmara de Vereadores sobre assunto da gestão de pessoal afeto ao Poder Executivo, conforme Requerimento nº 11/2021 encaminhado através do Ofício nº 76/2021.

Submetido a apreciação desta Procuradoria, verificou-se que se trata de nítido pedido de consulta jurídica sobre tema relacionado ao estatuto e regime jurídico dos servidores municipais do Poder Executivo, haja vista que os vereadores signatários do Requerimento nº 11/2021 são servidores municipais ocupantes de cargos diversos junto à Prefeitura do Município.

As indagações dos Exmos. Srs. Vereadores foram assim dirigidas ao Exmo. Sr. Prefeito do Município:

*1º) Como servidores públicos como devemos proceder para exercer a vereança em concomitância com o serviço público?*

*2º) Quanto às reuniões em horário de expediente, quanto à participação em cursos ou representatividade junto ao Congresso Estadual e Federal, como devemos proceder, haja vista que temos ponto eletrônico e desta forma controle de jornada?*

Assim, em resposta à consulta Jurídica submetida a este órgão da Procuradoria do Município, analisando a legislação vigente, esclarecemos:

II

PARECER

O presente parecer técnico-jurídico visa emitir opinião de cunho jurídico, não se servindo a suprir a manifestação política do Chefe do Poder Executivo, tendo sido emitido a partir da análise da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Verifica-se que o presente caso trata-se de dirimir questão envolvendo a situação funcional de servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo e que, concomitantemente, exercem cargos políticos de vereador, vinculados, portanto, ao Poder Legislativo.

A questão do acúmulo de cargos públicos encontra regramento expresso na Constituição da República, de modo que a regra estabelecida constitucionalmente é a do NÃO ACÚMULO de cargos públicos, conforme artigo 37, XVI, sendo que a própria Constituição estabelece algumas exceções, dentre os quais as do caso de servidores públicos que passam a exercer cargo de vereador. Nesse sentido, dispõe o artigo 38, III, da Carta Constitucional:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*(...);*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

Idêntico regramento está estabelecido no artigo 72, III, da Lei municipal nº 571/2003 – Estatuto dos Servidores Municipais.

Portanto, por expressa previsão Constitucional e legal, há autorização para que o servidor público investido de mandato de vereador acumule as funções, contudo deve ser observada a COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, ou seja, não poderá haver sobreposição de horários, atuação concomitante de funções em mesmo horário, durante o horário do expediente como funcionário da Prefeitura o servidor deverá estar integralmente à disposição do serviço junto à Prefeitura Municipal, conforme a designação da sua Chefia, não podendo haver exercício de atividade legislativa no período em que estiver designado pela Administração para o desempenho do serviço que lhe é atribuído na qualidade de servidor investido de cargo público junto ao Poder Executivo.



**PARECER JURÍDICO nº 119/2021**

Assim, caso a atividade legislativa como vereador ocasionar prejuízo ao serviço junto à Prefeitura do Município, ficando evidenciado que não está havendo a compatibilidade de horários, deve o servidor ser AFASTADO de seu cargo junto à prefeitura e fazer a opção pela remuneração que deseja receber, se a do cargo efetivo ou se a do cargo de vereador, não podendo haver, nesse caso, acúmulo de remunerações, conforme determina o Artigo 38, inciso II e III, da Constituição da República e artigo 72, II e III, da Lei municipal nº 571/2003 – Estatuto dos servidores.

Qualquer situação de alteração de horário de trabalho de qualquer servidor público, dispensas do serviço, autorizações de interrupção de jornada de trabalho e outras situações excepcionais devem ser analisadas pontualmente e caso a caso, e para que não haja responsabilidade funcional do servidor deverão ser previamente e expressamente autorizadas pelo Prefeito do Município, nos termos do artigo 112, § 3º, da Lei nº 571/2003, o qual estabelece que compete ao Prefeito *“definir previamente as variações de jornadas de trabalho, a duração do intervalo intra-jornada e inter-jornadas, os descansos semanais, o horário de expediente, o controle de jornada e demais condições de horário de trabalho dos servidores municipais.”*

Portanto, não há nenhuma autorização legal que dê tratamento diferenciado aos servidores municipais que exerçam cargos de vereador ou lhe concedam direito subjetivo de exercer a vereança em prejuízo do serviço ativo junto à Prefeitura do Município. Trata-se de princípio isonômico e republicano que visa assegurar igualdade de tratamento a todos os ocupantes de cargos públicos, os quais devem exercer suas funções inerentes aos cargos públicos em que foram investidos, sem prejuízo da efetiva disponibilidade ao serviço para os quais estão designados junto à Administração Pública.

III

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, II, da Lei nº 766/2012, é o presente para responder à presente consulta ao qual submetemos ao Exmo. Sr. Prefeito do Município, para os esclarecimentos das indagações que nos foram dirigidas com a expedição do presente Parecer Jurídico.

Em resposta aos quesitos que nos foram encaminhados para parecer, conforme contido no Requerimento nº 11/2021 da Câmara Municipal de Vereadores, temos a responder:

**PARECER JURÍDICO nº 119/2021**

*1º) Como servidores públicos como devemos proceder para exercer a vereança em concomitância com o serviço público?*

Resposta: Deverá ser observado a compatibilidade de horários, ou seja, não poderá a vereança ser exercida em prejuízo do serviço ativo junto à Prefeitura do Município. Caso não haja compatibilidade de horários o servidor deve afastar-se de seu cargo efetivo e fazer a opção por uma das remunerações.

*2º) Quanto às reuniões em horário de expediente, quanto à participação em cursos ou representatividade junto ao Congresso Estadual e Federal, como devemos proceder, haja vista que temos ponto eletrônico e desta forma controle de jornada?*

Resposta: Como já mencionado, o exercício das funções de vereador não podem comprometer o desempenho das funções do cargo efetivo, caso não seja possível conciliar as atividades, deverá o servidor afastar-se do cargo efetivo para dedicar-se com exclusividade ao exercício do mandato como vereador, fazendo a opção por uma das remunerações, ou seja, deverá optar receber o salário de vereador ou o salário de servidor municipal.

É o parecer, *s.m.j.*, o qual encaminho ao Exmo. Sr. Prefeito do Município para ciência e providências que entender cabíveis.

*São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021. 61ª da Emancipação Política do Município.*

**RONNY CARVALHO  
DA SILVA**

Assinado de forma digital por  
RONNY CARVALHO DA SILVA  
Dados: 2021.06.29 10:03:41  
-03'00'

**RONNY CARVALHO DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1